



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.252 - ES (2014/0078013-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDO MORAES**
ADVOGADOS : **LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ E OUTRO(S)**
: **RODRIGO REIS MAZZEI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a adoção de fundamentos suficientes, porém diversos dos pretendidos pela parte interessada, para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O acórdão asseverou que a medida cautelar deve ser mantida em razão da existência de indícios dos atos de improbidade e com o intuito de ressarcir eventual prejuízo, até o limite do valor atribuído à causa, não havendo evidências de que a providência irá causar grave lesão ao recorrente, pois houve apenas a vedação da transferência da propriedade, mas sem privar-lhe de sua utilização.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à proporcionalidade dos valores bloqueados, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.252 - ES (2014/0078013-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Fernando Moraes contra decisão de e-STJ, fls. 1.627/1.629, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta que "o acórdão [de origem] restou omissos quanto à delimitação da indisponibilidade dos bens de acordo com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92".

Aduz que o bloqueio dos bens não observou a limitação da indisponibilidade, determinando-o de forma genérica.

Assevera que (e-STJ, fl. 1.645):

Entretanto, houve, no presente caso, tão somente a afirmação de que seriam possíveis os bloqueios, sem que, porém, houvesse a manifestação dos motivos da exorbitante quantia bloqueada, a ausência de manifestação quanto à procedência do parâmetro para sua fixação etc.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.252 - ES (2014/0078013-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, inclusive no tocante à limitação dos valores bloqueados, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo agravante, para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 523.342/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2014)

Com efeito, o acórdão asseverou que a medida cautelar deve ser mantida em razão da existência de indícios dos atos de improbidade e com o intuito de ressarcir eventual prejuízo, até o limite do valor da causa, não havendo evidências de que a providência irá causar grave lesão ao recorrente, pois houve apenas a vedação da transferência da propriedade, mas sem privar-lhe de sua utilização. Importante a transcrição (e-STJ, fl. 1.505):

Já passando agora à análise das providências determinadas pela decisão agravada, tenho que deve ser mantida a indisponibilidade de bens decretada com amparo na previsão contida no art. 16 da Lei n.º 8.429/92, visto que tal medida, vocacionada a concretizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando hospedado no art. 37, § 4º da Constituição Federal, ostenta natureza tipicamente cautelar, contentando-se com a existência de indícios do ato ímprobo, sem exigir a prova do *periculum in mora*, o outro pressuposto dessa modalidade de tutela, porquanto recebida a ação pelo juízo de origem - o que reforça a satisfação daquele requisito -, não vislumbro aqui qualquer evidência de que tal constrição irá causar lesão grave ao agravante, na medida em que apenas vedou a transferência de propriedade, sem contudo privar-lhe o uso.

Assim, para se analisar a pretensão recursal nesse ponto, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o que preceitua a Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

(...) Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078013-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 498.252 / ES**

Números Origem: 059110011042 059119000178 05911900017820140016 09029671420118080000
201101157677 201301346434 59119000017820140016 59119000178
9029671420118080000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO MORAES
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO MORAES
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.